PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 121/2019 – REDAÇÃO FINAL

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí, assegurando a isonomia, a livre concorrência e a transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual altera a Lei nº 12.587, de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros e demais normas atinentes.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação às Operadoras de Tecnologia – OT.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí.

Art. 3º Compete às Operadoras de Tecnologia:

I – organizar a atividade e o serviço prestados pelos motoristas parceiros e veículos;
II – cadastrar os veículos e seus motoristas parceiros para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
III – apresentar ao Poder Executivo Municipal quando da solicitação de autorização para exploração do serviço, o cadastro dos veículos e motoristas parceiros, com toda a documentação mencionada na presente Lei, inclusive aquela referente aos motoristas;
IV - disponibilizar, ao Poder Executivo Municipal o cadastro dos veículos e motoristas parceiros com registro em Itajaí;
V – informar ao Município sempre que houver cadastramento de novos motoristas parceiros, apresentando toda a documentação mencionada na presente Lei;
VI – disponibilizar ao Poder Executivo Municipal o acesso à base de dados das corridas realizadas com origem no Município de Itajaí;
VII – encaminhar oficialmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, informações consolidadas das viagens realizadas com origem no Município de Itajaí.

Art. 4º Compete ao motorista parceiro dos Operadores de Tecnologia:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
II - possuir Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
III - encontrar-se inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Município de Itajaí;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
VI - apresentar à Operadora de Tecnologia, quando do início da prestação dos serviços e sempre que solicitado, certidão negativa de antecedentes criminais da Vara de Execuções Penais, da Polícia Federal e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;

Art. 5º Todos os veículos credenciados nas Operadoras de Tecnologia que estejam prestando serviços no Município de Itajaí deverão possuir no para-brisa dianteiro, de maneira visível ao passageiro, documento de identificação.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fornecerá o documento de identificação estabelecido no caput em formato "QR Code" no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, através das autoridades e agentes públicos competentes, no exercício do poder de polícia de trânsito e transporte, será responsável pela fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

LAUDELINO LAMIM
PRESIDENTE

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

DULCE AMARAL PEREIRA
RELATORA

MENSAGEM 020/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí.

O Poder Executivo do Município de Itajaí apresenta o presente Projeto de Lei em consonância com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual altera a Lei nº 12.587, de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista que foi delegado ao Município a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município